



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº **2069833-03.2025.8.26.0000**, da Comarca de Bauru, em que é paciente HENRYQUE DE SOUZA SANTOS e Impetrante FABRES LENE DE AQUINO DELMONDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37486

Habeas Corpus Criminal Nº 2069833-03.2025.8.26.0000

Comarca: Bauru

Impetrante: Fabres Lene de Aquino Delmondes

Paciente: Henryque de Souza Santos

***Habeas Corpus – Pretensão a saída temporária -
Análise quanto à existência de constrangimento ilegal
prejudicada – Pedido já deferido***

Na medida em que o pedido de prorrogação de permissão de saída temporária, elaborado pelo ora paciente, já foi apreciado e deferido, deixou de existir qualquer suposto constrangimento ilegal, devendo a ordem de *habeas corpus* ser julgada prejudicada.

Vistos,

A Advogada FABRES LENE DE AQUINO DELMONDES impetra o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de HENRYQUE DE SOUZA SANTOS, alegando que este estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru, DEECRIM 3ª RAJ, que teria deferido a saída temporária ao paciente.

A Defesa alega que o paciente não teria sido incluído na lista de saída temporária enviada em 24 de fevereiro de 2025, pois teria “implementado o lapso para saída temporária em 28 de fevereiro”.

Argui que a ausência de manifestação da autoridade coatora acerca do pedido – que teria sido devidamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

formulado – configuraria grave violação dos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e celeridade processual.

Busca, assim, o deferimento liminar da ordem, a fim de que seja deferida a saída temporária de Páscoa.

Ciente da juntada da petição de fls.46.

Foi dispensada a requisição de informações.

É o Relatório.

O julgamento do presente *writ* restou **prejudicado**, nos termos do art. 659 do CPP.

No caso em apreço, não há como deferir-se o pleito, uma vez que o constrangimento ilegal à liberdade do paciente por parte da autoridade apontada como coatora não está caracterizado.

Compulsando os autos, esta Relatoria verificou que, no processo de execução n. 1000194-31.2025.8.26.0026, o pedido de saída temporária, no período de 11 a 17 de março de 2025, foi benevolmente deferido, mesmo que tendo sido formulado de modo intempestivo fls. 18 da origem).

Resta, assim, superado o presente *writ*, pela perda de seu objeto.

Ante o exposto, julga-se **prejudicado o habeas corpus**.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator